



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723033/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.153 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente KARIN RECKNAGEL MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

JUROS SOBRE MULTA. SUMULA CARF. Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC. Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 05-09, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário de 2008, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 71.933,04, sendo R\$ 2.254,16 acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, e R\$ 69.678,88 acrescido de multa de mora e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de despesas de Livro-Caixa e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Em relação ao Livro-Caixa, foi glosado o valor de R\$ 8.196,96, em razão de a contribuinte ter declarado despesas escrituradas em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução. Sobre a segunda infração, foi glosado o valor de R\$ 69.678,88 a título de IRRF indevidamente compensado, referente a rendimentos recebidos da fonte pagadora “Caixa Econômica Federal”, CNPJ 00.360.305/0001-04. A contribuinte havia declarado IRRF no montante de R\$ 73.765,58, enquanto na DIRF consta apenas o valor de R\$ 4.086,70.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 02-30), na qual se identifica como arquiteta, alegando, em síntese, sobre o Livro-Caixa, que a infração não levou em conta as despesas de manutenção do escritório para funcionamento durante o ano em verificação. Em relação ao IRRF, alega que a glosa não procede, pois segundo documentos que anexa, informa ter recebido valores referentes ao processo judicial trabalhista nº 01174.027/96-7, movido contra a Caixa Econômica Federal, no montante bruto de R\$ 372.867,97, tendo sido retido IRRF no valor de R\$ 69.678,87. Acrescenta que o valor de R\$ 4.086,70 em DIRF é o valor relativo ao pagamento dos valores de aposentadoria que recebe também da Caixa. Requer então que seja julgado insubsistente o lançamento efetuado.

Nos documentos juntados pela contribuinte, constam cálculos referentes à ação trabalhista nº 01174.027/96-7, que constituem um relatório de previsão para pagamento. Neste documento (fl. 28), o valor atualizado em 29/09/2009 era de R\$ 379.041,60, e o valor para pagamento era de R\$ 300.474,59, aí descontados o IRRF, previdência, perícia contábil e custas. O valor do IRRF atualizado era de R\$ 69.678,87 (fl. 30). Constam também nos autos dois alvarás, autorizando pagamentos nas quantias de R\$ 255.617,48 e R\$ 44.857,11 (que totalizam R\$ 300.474,59).

A contribuinte apresentou ainda nota fiscal referente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 93.216,99, datada de 14/10/2008, bem como recibo fornecido por ela ao mesmo escritório de advocacia de que recebera a importância líquida de R\$ 209.639,06.

Em sede de revisão de lançamento (fls. 79-81), seguindo-se o disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, analisou-se o seguinte: em relação à glosa referente à dedução indevida de despesas de Livro-Caixa, a contribuinte argumentou que a infração não levou em conta as despesas de manutenção do escritório para funcionamento durante o ano de 2008, mas não apresentou qualquer comprovação.

Quanto à compensação indevida de IRRF, não houve comprovação do efetivo recolhimento do valor do imposto retido decorrente dos rendimentos da ação trabalhista nº

01174.027/96-7. Em consulta aos sistemas da RFB, não consta entrega de DIRF pela fonte pagadora (ano-calendário 2008) referente a tal ação judicial. Foram mantidos, portanto, os valores apurados na Notificação de Lançamento.

A contribuinte, tendo sido regularmente cientificada por meio de edital acerca do despacho decisório, e tendo sido aberto prazo para contestação, não se manifestou (fls. 81 e 91)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), na análise da impugnação, manifestou seu entendimento no sentido de que :

=> Os documentos apresentados com a impugnação não comprovam as alegações da contribuinte, pelas razões já expostas no despacho decisório que revisou o lançamento e manteve integralmente a notificação de lançamento contestada. Vale ressaltar que, em se tratando de ação judicial, os valores do imposto de renda retido na fonte podem sofrer alterações no decorrer do processo. Há a possibilidade de, inicialmente, calcular-se determinado valor a ser recolhido, e depois esse valor ser modificado, recolhendo-se a menor.

Pode ser, ainda, que posteriormente não venha a ser recolhido valor algum, nos casos em que tenha sido deferida a isenção a determinado contribuinte. Nesses casos, o autor da ação teria direito a receber eventuais diferenças. Por isso a dedução do IRRF na DIRPF, em se tratando de rendimentos recebidos a partir de ação judicial, está condicionada ao valor efetivamente recolhido do imposto, e não à sua retenção inicial, uma vez que pode haver alteração nesses valores.

Dessa forma, vota a DRJ pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido na notificação de lançamento

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, questiona especificamente a aplicação da multa, alegando que a mesma tem caráter confiscatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece ser destacado, logo de início, que em sede de Recurso o contribuinte questiona tão somente a aplicação da multa e solicita seu afastamento, sob o argumento de que teria efeito confiscatório. Quanto aos demais pontos, entendo que não são mais controversos, motivo pelo qual não devem mais ser abordados neste voto.

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Além disso, fulcral mencionar a Súmula Carf 108, que não traz dúvida acerca da aplicação do juros sobre o valor da multa. Vejamos:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração.

A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Desta feita, entendo que deve não deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal